



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.017928/2007-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.009 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente INDUMYLL S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 173, I, DO CTN.

Verificada a inexistência de pagamentos de IRPJ e CSLL a regra de contagem do prazo decadencial segue a norma do at. 173, I, do CTN.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste cerceamento do direito de defesa quando se comprova que o auto de infração informou adequadamente os documentos em que baseou o seu lançamento e tais documentos encontravam-se disponíveis ao contribuinte.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E VEDAÇÃO AO CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível a esta CARF decidir acerca de constitucionalidade de Lei em face da Súmula 02, desta mesmo Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, afastar as arguições de nulidade e de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Lívia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Claudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado para eventuais substituições) e Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado).

Relatório

Iniciemos com a transcrição do relatório da Decisão de Piso.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 03/17 para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 28/09/2007, no montante de R\$9.834,02.

Na descrição dos fatos, constam os seguintes registros:

001 - Omissão de receitas - Suprimento de Numerário não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega - Fato Gerador em 31/12/2002

002 - Custos ou Despesas não Comprovadas - Glosa de Despesas - Fatos geradores em 31/12/2002, 31/12/2003 e

003 - Custos, Despesas operacionais e Encargos não Necessários - Fatos Geradores em 31/ 12/2004.

Foram lavrados ainda os autos de infração abaixo especificados, cujos valores indicados representam o montante da contribuição lançada, multa de ofício e juros de mora calculados até 28/09/2007:

Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) - Exercício de 2003 - Fatos Geradores 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002 e 31/12/2002 - R\$ 35.530,62 - fls. 13/20;

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Exercício de 2003 - Fatos Geradores 31/03/2002, 30/04/2003, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002 e 31/12/2002 - R\$133.452,42 -fls.21/28.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - R\$ 5.900,37 - Fatos geradores 31/12/2002, 31/12/2003 e 31/12/2004 - fls. 29/36;

No Termo de Verificação Fiscal (TVF), anexado às fls. 38/47, a fiscalização teceu considerações a respeito dos trabalhos desenvolvidos e à análise dos elementos coletados, tendo feito a descrição pormenorizada das infrações cometidas pelo contribuinte.

Nas fls 43 a 48 constam demonstrativos da compensação de prejuízos fiscais e bases negativas nos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

Os demais documentos que fundamentam a exigência fiscal constam das fls. 49/324.

Cientificado dos lançamentos em 31/10/2007, conforme consignado nos Autos de Infração, no TVF e no Termo de Encerramento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 327/333, em 30/11/2007, alegando resumidamente que a autuação trata de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e que de acordo com a regra do §4º do art. 150 do CTN ocorreu a decadência em relação a todos os fatos geradores ocorridos anteriormente a outubro de 2002 uma vez que a autuação abrangeu o período de fevereiro de 2002 a dezembro de 2004.

Em reforço a sua argumentação reporta-se a diversos artigos do CTN, ensinamentos de renomados doutrinadores e transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes, bem como, do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Conclui alegando cerceamento do direito de defesa pois ocorreu indicação imprecisa de dados no Termo de Verificação Fiscal e ausência de apresentação de documentos indicados.

Analisando a Impugnação apresentada ante as alegações da fiscalização a Delegacia de Julgamento proferiu decisão julgando procedente em parte a impugnação para determinar o cancelamento dos débitos de PIS e COFINS que foram alcançados pela decadência na forma do art. 150, § 4º, do CTN.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual aduziu as seguintes razões:

Decadência => Apresenta as mesmas razões da impugnação solicitando o cancelamento integral da autuação pela decadência em razão da aplicação da norma do art. 150, § 4º, do CTN.

Cerceamento do Direito de Defesa => Que a fiscalização não informou as datas de intimação nem as folhas do processo em que estavam as provas, gerando incerteza ao recorrente e que seria impossível a elaboração de defesa.

Excesso da Penalidade Cominada => Evoca os Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e Vedação ao Confisco para que seja revisto o valor da multa aplicada no percentual de 75%.

Processo nº 10680.017928/2007-50
Acórdão n.º **1401-003.009**

S1-C4T1
Fl. 405

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Passando à análise dos pontos de recurso apresentados pelo contribuinte vejamos as alegações apresentadas.

Decadência => Apresenta as mesmas razões da impugnação solicitando o cancelamento integral da autuação pela decadência em razão da aplicação da norma do art. 150, § 4º, do CTN.

Quanto à decadência não apresenta outras alegações além de, em suma, a necessidade de aplicação da norma do art. 150, § 4º, do CTN.

Quanto a isto a Decisão de Piso já se manifestou que havendo pagamentos realizados pelo contribuinte aplica-se a norma acima referida e, desta forma, foram considerados decaídos os tributos de PIS e COFINS relativos aos fatos geradores ocorridos até setembro/2002.

Em relação aos débitos de IRPJ e CSLL, como se referem aos períodos de apuração de 2002, 2003 e 2004, mesmo o período de 2002 somente poderia ser lançado a partir de 01/01/2003. Assim, como o lançamento foi realizado em outubro/2007 nenhum débito de IRPJ e CSLL foi atingido pela decadência.

Assim, tendo em vista que a análise da decadência realizada pela Decisão de Piso já trouxe todas as considerações necessárias ao caso e aplicou efetivamente a norma do art. 150, § 4º, do CTN, não há nenhum reparo a fazer, devendo ser mantida a análise realizada que reconheceu a decadência do PIS e COFINS dos fatos geradores ocorridos até setembro/2002.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso neste ponto.

Cerceamento do Direito de Defesa => Que a fiscalização não informou as datas de intimação nem as folhas do processo em que estavam as provas, gerando incerteza ao recorrente e que seria impossível a elaboração de defesa.

Da leitura do TVF, que embora resumido é bastante claro acerca das intimações realizadas, de seu conteúdo e da falta de comprovação pela empresa dos fatos que geraram a autuação percebe-se que todos os elementos necessários à defesa estão perfeitamente indicados.

Mais ainda, ao contrário do que alega o contribuinte, constam no processo as datas das intimações realizadas e, ainda, cópias das intimações com o seu conteúdo e conclusões da fiscalização solicitando a comprovação de determinadas operações que, não tendo sido cumpridas pelo contribuinte, geraram a autuação.

Demonstra-se, desta forma, que não houve qualquer cerceamento do direito de defesa nem nulidade na autuação. Os fatos, provas e fundamentos estavam corretamente indicados e à defesa, se não apresentou provas para infirmar as acusações fiscais ou foi por não

possuí-las ou por não querer fazê-lo, posto que com base na autuação e documentos do processo era perfeitamente possível conhecer que documentos deveria apresentar para comprovar os fatos e infirmar o lançamento.

Assim e concordando com a Decisão de Piso neste ponto quando não vislumbrou a existência de qualquer cerceamento do direito de defesa ou de nulidade do lançamento, entendo que deve ser negado provimento ao recurso neste ponto.

Excesso da Penalidade Cominada => Evoca os Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e Vedação ao Confisco para que seja revisto o valor da multa aplicada no percentual de 75%.

Em relação a este aspecto, não cabe a este CARF fazer a apreciação subjetiva da razoabilidade e da proporcionalidade da aplicação da multa de ofício ao caso concreto. Tal interpretação, conforme argumentos apresentados pela empresa, é de competência do Poder Judiciário vez que a Razoabilidade e Proporcionalidade questionados, enquanto princípios formadores do direito, decorrem da regular edição das normas legais e não de procedimento irregular da autoridade fiscal, posto que este procedimento, sendo estritamente vinculado, obedece ao conteúdo das normas existentes.

Assim, conforme já dito acima, não pode este Conselho incorrer na seara de interpretar a razoabilidade ou proporcionalidade na norma que obrigou a aplicação de penalidade contra a empresa, conforme determina a Súmula nº 02 deste mesmo CARF, abaixo transcrita.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, não havendo alegações fáticas ou relativas à falhas na autuação a infirmar a aplicação da multa de ofício no 75%, não podemos analisar a aplicação de norma para ponderá-la no caso concreto com base em princípios jurídicos pois, neste ponto, esta tarefa é restrita à seara de competência do Poder Judiciário.

Desta forma, nego provimento neste ponto.

Em conclusão, por todo o exposto e relatado, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator